

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

163/2013

**Inserir no Artigo 2º a definição de área livre.**

Art. 2º ...

XX ...

XXI – área livre: área que não é objeto de concessão vigente e que não está vinculada a qualquer concessão anterior já encerrada, cancelada ou extinta e que não seja identificada pelo Poder Concedente como sendo área de interesse imediato para licitação ou chamada pública.

**Alterar o Artigo 4º, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação, chamada pública ou requerimento, ou ainda por autorização.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no §1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Nas Áreas livres em que o Poder Concedente não tenha interesse imediato em promover licitação ou chamada pública, na forma dos §§ 1º e 2º supra, a concessão se dará em favor do empreendedor mineral através de requerimento, obedecidos os seguintes critérios:

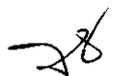
I – Prioridade para o primeiro que requerer a área, desde que o mesmo tenha atendido aos critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal, previstos para licitações e chamadas públicas, na forma do artigo 10, VII desta Lei.

II – Assinatura do Contrato de Concessão definido pelo Poder Concedente, na forma dos artigos 14 e 15, garantido ao Requerente o direito de desistência antes da assinatura do contrato de concessão.

III – Realização de um programa de pesquisa mineral mínimo, definido na forma do Inciso IX do artigo 25 desta lei, a ser fiscalizado pela ANM, na forma do regulamento.

§ 4º Será objeto de autorização, na forma do regulamento, a lavra de:

- I - minérios para emprego imediato na construção Civil,
- II - argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;
- III - rochas ornamentais
- IV - água mineral, e



V - minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

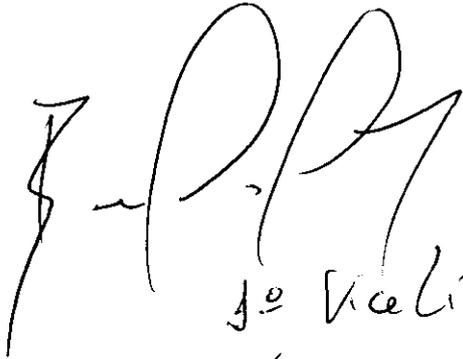
§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

**Justificativa:**

O Brasil possui diversas regiões de menor interesse geológico para a realização de trabalhos de pesquisa mineral. O sistema de licitação e de chamada pública não irá favorecer a pesquisa nessas áreas. A presente Emenda visa dar maior incentivo à produção nacional e a indústria mineral, estimular a concorrência e fomentar a pesquisa no Brasil, evitando que as atividades de mineração fiquem paralisadas esperando a realização de licitações e chamadas públicas. O sistema de requerimento de áreas livres é prático e mantém o Brasil competitivo para investimentos internacionais e em linha com os principais códigos de mineração do mundo, onde o sistema funciona de forma eficiente, desde que com a devida fiscalização para evitar especuladores. A presente Emenda encoraja as empresas a pesquisarem em áreas novas criando novas tecnologias, o que gerará mais informações geológicas e possíveis descobertas. Importante ressaltar que a presente emenda não inviabiliza e nem restringe as demais modalidades de concessão previstas no novo código, apenas acrescenta mais uma alternativa, para áreas livres. O requerimento de área livre não gera qualquer vantagem ao empreendedor minerador, que terá que desbravar uma região desconhecida sem a certeza de um resultado positivo. Se for efetivada uma descoberta, haverá benefícios para a União e para o empreendedor, se não, este último terá que arcar com os custos de seu empreendedorismo.

  
Deputado Jerônimo Goergen  
PP/RS

  
PP/RS

  
Vice-Líder PP  
  
PSD